

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORTALECIMENTO DA CIDADANIA PLANETÁRIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PARA O FUTURO

Por Amanda Nicole Aguiar de Oliveira e Patrícia Fortes Attademo Ferreira

RESUMO: O progresso humano e uso da educação como instrumento de transformação social, garante o direito a existência das futuras gerações com o acesso a educação ambiental na presente geração e se apresenta como resultado de uma cidadania planetária. Assim, este estudo tem por objetivo analisar o papel da educação ambiental na formação de uma sociedade para o futuro e em fortalecimento da cidadania planetária, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo e natureza qualitativa, ao observar preceitos legais do meio ambiente e da educação ambiental na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/1999), na Declaração sobre responsabilidades das gerações presentes para as futuras gerações (UNESCO, 1997) e no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental; Transformação; Sociedades; Cidadania Planetária.

ABSTRACT: Human progress and the use of education as an instrument of social transformation guarantees the right to existence of future generations with access to environmental education in the present generation and presents itself as a result of planetary citizenship. Thus, this study aims to analyze the role of environmental education in the formation of a society for the future and in strengthening planetary citizenship, through the methodology of bibliographical research, of a descriptive nature and qualitative nature, by observing legal precepts of the environment and environmental education in the National Environmental Education Policy (Law no. 9,795/1999), in the Declaration on the responsibilities of present generations for future generations (UNESCO, 1997) and in the Treaty on Environmental Education for Sustainable Societies and Global Responsibility.

KEY-WORDS: Environmental education; Transformation; Societies; Planetary Citizenship.

INTRODUÇÃO

As transformações sociais geraram o sentimento de pertencimento que é denominado de cidadania planetária. Decorrente do processo atual da globalização, essa cidadania planetária demonstra uma sociedade mais consciente e informada que pode alterar a situação ambiental que se vive na atualidade. Mas, essa concepção é fruto de um desenvolvimento humano cuja capacidade de conhecimento e pertencimento se revela nos regimes democráticos, garantia de direitos e mola propulsora de um novo sistema social se dá através da educação.

Adoções de diversas práticas comunitárias em todo o mundo revelam uma união de esforços para melhorar a vida na terra em aspectos ambientais.

Os cuidados com a consciência ambiental e as revelações de uma cidadania planetária se apresentam como acontecimentos e ações capazes de traduzir a evolução da sociedade civil em âmbito mundial. Na sociedade brasileira, a educação ambiental se tornou o impulso necessário para que as futuras gerações descritas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 sejam moldadas a um pensamento novo, pautado no desenvolvimento sustentável, na harmonia entre seres humanos e a natureza cujos aspectos econômicos, sociais e ambientais possam estar em pleno equilíbrio, para assim efetivar a plena proteção ao meio ambiente.

Todavia, para que essa formação ambiental, através da modificação da consciência, precisa cada vez de destaque, de modo que a presente geração seja atingida e as novas gerações também. Por isso, indaga-se: Como a educação ambiental pode construir para a formação de uma cidadania planetária ambientalmente engajada, capaz de transformar a sua realidade na sociedade brasileira?

Para isso, este estudo tem por objetivo analisar o papel da educação ambiental na formação de uma sociedade para o futuro e como fator de fortalecimento da cidadania planetária. Delinearam-se também como objetivos específicos: 1. Compreender como a educação ambiental promove a transformação social e gera uma cidadania planetária; 2. Verificar a interdisciplinaridade da Educação Ambiental com ênfase nos princípios constitucionais que regem a Constituição de 1988 como a solidariedade e a igualdade, bem como os direitos humanos. 3. Demonstrar a criação de uma consciência ética sobre todas as formas de vida e a preocupação com as futuras gerações.

Este estudo se utilizou da metodologia de pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo e natureza qualitativa, ao observar preceitos legais de construção jurídica do meio ambiente, da educação ambiental e dos direitos humanos como a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/1999), Declaração sobre responsabilidades das gerações presentes para as futuras gerações (UNESCO, 1997) e o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. O critério de inclusão usou livros e artigos cuja publicação se deu entre o lapso temporal de 2018 a 2024, retirando-se todos que não se enquadravam nesse lapso temporal.

A justificativa do tema de baseia em duas perspectivas: acadêmica e social. A relevância acadêmica se dá através da possibilidade de discussão e difusão da educação ambiental no Brasil como agente transformador da realidade, propiciando o debate da temática com o embasamento teórico. A relevância social da pesquisa se fundamenta na oportunidade de divulgação da informação dos efeitos positivos e jurídicos que a discussão sobre a cidadania planetária pode trazer a humanidade.

Por meio da fundamentação teórica que baseia esta pesquisa, persegue-se a hipótese de que a educação ambiental é um instrumento de transformação social capaz de construir uma sociedade para o futuro que está ambientalmente mais envolvida e preocupada com meio ambiente e as perspectivas jurídicas que ensejam à temática. Com isso, este estudo se divide em três itens principais, os quais são criados e desenvolvidos com base nos objetivos específicos anteriormente definidos para se cumprir o objetivo geral traçado.

1. A PROMOÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADANIA PLANETÁRIA

A educação transforma o homem. Ela é essencial para a formação do cidadão e age como instrumento de transformação social. Promove não apenas a transformação, mas a construção da sociedade por meio do conhecimento e da conscientização. Assim, conseqüentemente, em pequenos e contínuos passos, fomenta uma cidadania planetária. Por ser um instrumento de mudança social, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito fundamental, devendo ser acessível e de responsabilidade de todos.

Neste contexto, ao afirmar que a educação passa a ser um direito de todos e dever do Estado e da família, tem-se que com a colaboração da sociedade esse direito será exercido em sua plenitude. Um destaque é feito ao artigo 205 que a educação proporciona o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação ao trabalho. Isto significa dizer que a educação deve ser capaz de cumprir esses três pilares.

Assim, a educação corrobora para multiplicar o conhecimento e desenvolver as habilidades necessárias para cada ser humano, por meio da troca mútua de experiências, atividades em grupo e o pensar em comunidade. As instituições de ensino desempenham papel de suma importância para a socialização do ser

humano, pois, na ótica do ensino em escolas no Brasil, cada indivíduo fica quase uma década diariamente nessas instituições para sua formação, do ensino infantil, fundamental e ensino médio.

Todavia, embora se tenha uma certeza dos benefícios sociais que a educação oferece, há a discussão sobre a dificuldade de acesso, principalmente pelas classes menos favorecidas na sociedade brasileira. Esse acesso, o qual a constituição elenca que deve ser universal é interrompido por diversas desigualdades sociais que afastam, em muitos casos, a necessidade de mudança de pensamento e o enquadramento na cidadania planetária. Sobre isso, afirma Marlus Pinho Oliveira Santos (2022) que:

Mais do que uma lei que imponha a educação como dever de todos seria fundamental que todo brasileiro exercitasse de algum modo a educação. Seria bastante importante que fosse incorporado ao cotidiano nacional o hábito do estudo de maneira que atravessasse todas as classes sociais, regiões do país. [...] É preciso persuadir toda a população brasileira das qualidades e da rentabilidade educacional. [...] Caso o país se convencesse da importância da educação para além da “nominalidade”, como um valor real, como um ativo e passasse a demandar do Estado e da própria sociedade um compromisso maior para com as diversas áreas do conhecimento, sobretudo língua portuguesa, matemática, programação e língua inglesa. Os ganhos seriam significativos para o país caso houvesse a incorporação desse dever educacional (SANTOS, 2022).

Dessa forma, a educação para ser um instrumento efetivo, necessita de um amparo maior, por meio de políticas públicas. Mas, os conflitos de acesso não retiram da educação a potência de transformação social. Com isso, quando pensado em aspectos de conservação ambiental e na própria cidadania planetária, tem-se uma nova roupagem juridicamente reconhecida: a educação ambiental. Nos termos do artigo primeiro da Política Nacional de Educação Ambiental, tem-se o conceito da educação ambiental como:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Como apresentado pelos dois primeiros artigos da Lei nº. 9.795 de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o conceito desse novo enfoque educacional visa alinhar a educação com os aspectos ambientais. Para isso, o artigo 4º da PNEA reafirma a educação, com foco ambiental

e estratégico, com características humana, holística, democrática e participativa (I); concebe o meio ambiente com interdependência ao meio natural, socioeconômico e o cultural, com vistas a sustentabilidade (II); a inter, multi e transdisciplinariedade da educação ambiental (III).

Complementa, ainda, a educação ambiental com abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais (VII) e o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (VIII). Neste contexto, a educação ambiental é um agente transformador da consciência de quem é atingido, pois proporciona a concepção da necessidade de interação respeitosa entre o meio ambiente e o ser humano, de modo que este está inserido na natureza e não alguém que está separado. Essa possibilidade de pensamento modificado que a educação ambiental proporciona vai de encontro ao que as reuniões globais alertam, pois a ganância do ser humano foi capaz de criar a realidade atual ambiental.

Esses são alguns dos princípios que regem a educação ambiental e seus objetivos estão descritos no artigo 5º da Política Nacional da Educação Ambiental que permite compreender o que se considera fundamental, em resumo, como o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, garantindo a democratização das informações ambientais, o estímulo e fortalecimento dessa consciência crítica entre outros objetivos descritos nos incisos desse artigo.

Assim, os objetivos fundamentais da Política Nacional da Educação Ambiental, entre outras é o fortalecimento de uma cidadania, local e comunitária que poderá se desenvolver para uma cidadania planetária capaz de transformar o mundo e sua concepção de vida com o meio ambiente. Complementa, ainda, Fortunato (2021) acerca dessa importância:

Com a importância da Educação Ambiental, que nos mostra de forma consciente que o sistema educacional brasileiro reflete as desigualdades sociais, propomos que as escolas sejam utilizadas como espaços de reflexão dos problemas que afeta o planeta e a comunidade e o próprio ambiente escolar. Esta é a razão pela qual precisamos desenvolver nova consciência educacional voltada para com maior presença para as comunidades, nos grupos sociais considerando seus interesses e necessidades, buscando contribuir para o bem das futuras gerações. (FORTUNATO, 2021, p. 20).

Com isso, os espaços de ensino e aprendizagem passam a desenvolver a chamada cidadania ativa ou até a cidadania planetária. Isto porque, esse posicionamento coloca cada cidadão brasileiro “como protagonistas da construção

do bem viver coletivo e individual, em parceria com o Estado, incluindo a dimensão da cidadania em escolas sustentáveis e trazem a noção de cidadania planetária” (BIASOLI, 2018, p. 29), apresentado no Relatório de Bruntland de 1987 cuja ideia central é de que a humanidade tem apenas uma casa.

Portanto, a educação atua promovendo a transformação social através de um ensino voltado ao meio ambiente e as questões envolta a essa temática para que se construa uma cidadania planetária, pessoas que sintam atores do processo de permanência da espécie humana e, principalmente, sejam agentes transformadores de suas realidades.

2. A INTERDISCIPLINARIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A SOLIDARIEDADE, IGUALDADE E OS DIREITOS HUMANOS

A educação ambiental, como o próprio Direito Ambiental, possui aspectos interdisciplinares, os quais abrangem outras áreas para melhorar a compreensão e identificar soluções para os problemas apresentados nessa dinâmica. A interdisciplinaridade, neste contexto se apresenta como a presença axiomática comum a um grupo de disciplinas conexas. Trata-se de uma junção de várias disciplinas que estejam correlatas por noções primitivas admitidas sem demonstração, mas que são logicamente dedutíveis.

Desta forma, a educação ambiental, inserida na educação básica como serviço gratuito, de cunho universal, garantida como direito fundamental pela Constituição Brasileira reflete a necessidade de se abordar temas como solidariedade, igualdade, interação com as culturas e, ainda, o respeito aos Direitos Humanos. Essa roupagem ambientalizada nas discussões sobre a realidade do ser humano com o meio ambiente reflete a possibilidade da criação mais ampliada de uma sociedade civil mundial pautada no uso da cidadania planetária e suas atribuições cujos atores dessa transformação ambiental e social são os jovens e as futuras gerações. Afirma Isaias Batista de Lima (2022, p. 6-7) que:

Assim, no tocante ao tema meio ambiente, nos últimos anos tem surgido a necessidade de se trabalhar a educação de forma contextualizada e interdisciplinar, o que permite perceber a importância da biodiversidade e como este conhecimento deve ser passado para a juventude, a fim de que ela perceba as imensas riquezas que fazem parte do patrimônio da humanidade. De tal forma, a juventude do novo século deve ter em sua formação os conhecimentos mínimos necessários acerca de ações estratégicas para a promoção do desenvolvimento sustentável e que visem à geração do equilíbrio entre as nações e a natureza, com o fito de garantir

a sustentabilidade e, dessa forma, o desenvolvimento econômico, social, científico e cultural das sociedades, garantindo uma melhor qualidade de vida sem, para isso, exaurir os recursos naturais do planeta (LIMA, 2022, p. 6-7).

Assim, a educação ambiental deve estimular princípios constitucionais previstos no artigo 225: solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos. A solidariedade é apresentada como um olhar humanizado e de perpetuação da espécie ao fomentar que o meio ambiente, hoje acessado pela presente geração, também seja acessado pelas futuras, sem que o direito intergeracional seja violado pelas práticas atuais.

A igualdade pode ser representada pela forma inclusiva da ambientalização humana e sua interação com o meio ambiente, de forma a garantir que o pensamento anterior de superioridade sobre a natureza seja substituído pela participação cooperativa do ser humano com ações que garantam a proteção ao meio ambiente, sendo o ser humano uma espécie incluída no meio ambiente e não isolado. Por fim, o respeito aos Direitos Humanos se demonstra na preocupação com o ser humano como elemento integrante do meio ambiente, revelado nas formulações de políticas públicas capazes de assegurar que este não seja violado e, ainda, permitir uma maior abrangência nos fatores de desenvolvimento sustentável.

Para isso, deve-se valer de estratégias democráticas e da interação entre as culturas para que as barreiras globais sejam ultrapassadas e todos possam gozar de uma mútua junção de esforços que permita um progresso contínuo de uma cidadania planetária, a qual todos possam ser responsáveis pelas mudanças na conservação ambiental e estimular um desenvolvimento sustentável que atinja todas as esferas da sociedade.

Justamente por se tratar de mais uma ênfase a construção de uma sociedade para o futuro que é necessário a utilização e desenvolvimento da cidadania planetária, apoiado no bem comum de todos e sua mútua responsabilidade, pois esta abrange em sua concepção os aspectos de desenvolvimento sustentável, ultrapassando a dimensão ambiental, com uma consciência planetária cujas ações concretas para uma ecologia integral se alinha as esferas ambientais, econômicas e social (MURAD; REIS; ROCHA, 2022, p. 39).

Nesta perspectiva, a educação ambiental estimula e potencializa o poder das diversas populações, promovendo oportunidades para as mudanças democráticas, estimulando toda a sociedade. Isto significa que as comunidades devem

protagonizar as mudanças necessárias em suas próprias regiões, pois estes são os atores que conhecem suas dificuldades e necessidades reais e podem apontar soluções mais eficazes para seus dilemas.

Logo, a interdisciplinaridade da educação ambiental, revela uma gama de pontos entrelaçados que o ser humano possui com o meio ambiente, permitindo que a relação homem-natureza passe a melhorar. O Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, da Rio 92, em cotejo com a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, da Unesco, apresentam o respeito a todas as formas de vida no planeta e a preocupação com a diversidade. Destaca-se Liczbinski (2021, p. 43):

O desafio da humanidade reside no fato de que estamos vivendo uma situação única, que exige a construção de uma nova cidadania, na qual os direitos e os deveres estejam bem articulados entre essa. Essa cidadania planetária, em fase de implementação, exige que os cidadãos tenham clareza das suas responsabilidades. Fator fundamental é a busca da governança que, como prioridade, procura o fortalecimento do poder local, valorizando o papel dos movimentos comunitários, das micro e pequenas empresas, dos associativos, bem como transformar o capital social com seus atores por meio da capacitação, do desenvolvimento institucional e da democracia (LICZBINSKI, 2021, p. 43).

Assim, a educação ambiental pode ser entendida “como um caminho para transformar a sociedade, à medida que favorecem a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e questionadores, possuidores de atitudes e valores que levem à melhoria da qualidade de vida da população, em um ambiente sustentável e saudável” (JEOVÂNIO-SILVA; JEOVÂNIO-SILVA, CARDOSO, 2018, p. 257), reafirmando a manutenção da vida na terra.

Portanto, a interdisciplinaridade da educação ambiental passa a cumprir com o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 ao fomentar o desenvolvimento do ser humano, capaz de exercer dignamente a sua cidadania e ainda estimular uma prática de vida através do conhecimento capaz de mudar a realidade ambiental existente, por meio da ponderação e crítica ao contrapor os erros e acertos da convivência humana com a natureza.

3. CONSCIÊNCIA ÉTICA SOBRE TODAS AS FORMAS DE VIDA E A PREOCUPAÇÃO COM AS FUTURAS GERAÇÕES

A consciência ética, o respeito a todas as formas de vida e a preocupação com as futuras gerações são pautas da Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e de legislações ambientais, culminando no que prediz o artigo 225 da Constituição em vigor. Isto se dá por meio da análise do comportamento humano em relação aos recursos naturais que estavam em iminente em risco de destruição se não houvesse a adoção de medidas capazes de frear um consumo devastador do meio ambiente.

A Declaração sobre Responsabilidade das Gerações Presentes para as Futuras Gerações é um documento criado pela UNESCO em 12 de novembro de 1997, fruto da 29ª sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Leva em consideração o disposto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Trata-se de um documento reconhecido no Brasil que afirma “a necessidade de estabelecer novos vínculos equitativos e globais de parceria e solidariedade intrageracional e promover a solidariedade entre as gerações com vistas à perpetuação da humanidade” (UNESCO, 1997). É composta de 12 artigos, os quais tratam sobre os seguintes assuntos: Necessidades e interesses das gerações futuras (I), liberdade de escolha (II), manutenção e perpetuação da humanidade (III), preservação da vida na Terra (IV), proteção do meio ambiente (V), Genoma humano e biodiversidade (VI), diversidade cultural e patrimônio cultural (VII), patrimônio comum da humanidade (VIII), paz (IX), desenvolvimento e educação (X), não discriminação (XI) e a implementação (XII).

Diante dessa necessidade de mobilização global para garantia da existência da humanidade no planeta Terra, a declaração supracitada enfatiza que as futuras gerações precisam ter o direito a existir. Pode-se, ainda, ligar tal afirmativa a justiça intergeracional. Neste estudo, adotam-se as palavras de Dempsey Pereira Ramos Júnior (2012, p. 74), que relata sobre importância da justiça intergeracional que a proteção ambiental necessita:

Embora sem força vinculante, o documento representa uma condensação de tarefas e providências a serem adotadas pela geração presente, com o objetivo de preservar as necessidades e os interesses das futuras gerações, de tal forma que a perpetuação da espécie humana acaba sendo o objetivo fundamental da Declaração, o seu núcleo essencial. [...] A Declaração reconhece que a tarefa de proteger as necessidades e os interesses das

futuras gerações será cumprida especialmente pela educação [...]. As gerações presentes devem preservar para as futuras gerações recursos naturais suficientes para garantir a vida humana e o desenvolvimento sustentável (RAMOS JÚNIOR, 2012, p. 74).

O principal instrumento para aplicação desse conceito é a educação ambiental. A educação ambiental foi projetada e organizada segundo os textos e tratados acima descritos para atingir patamares de conscientização. Sem uma consciência ética que se fundamenta no desenvolvimento humano sustentável não se conseguirá alcançar os objetivos estipulados para permanência da espécie humana.

A educação transforma a realidade social. Isto porque através da educação se tem uma nova formação de pensamento, mais atualizada e consciente. Complementando a este ideal, nos termos do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, a educação ambiental deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos.

Esse desenvolvimento de uma consciência ética demonstra a ligação de tal instrumento com a Declaração da UNESCO e o que afirma no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, ao proporcionar através da educação, em especial pela educação ambiental objeto deste estudo, em que se tem uma completa modificação de pensamento, garantindo que a pessoa seja formada para o pleno exercício da sua cidadania, adquirido a responsabilidade e o posicionamento no mundo, visualizando o meio ambiente como parte vital da existência humana e adotando o protagonismo nas mudanças necessárias.

Desta forma, a educação ambiental promove, em especial, uma consciência da necessidade de modificação de atitude diante dos recursos naturais, não mais os tendo como uma fonte inesgotável, mas como um bem de titularidade coletiva. Sobre isso, assevera Carvalho (2020, p. 59) que:

As estratégias de enfrentamento da problemática ambiental, para surtirem o efeito desejável na construção de sociedades sustentáveis, envolvem uma articulação coordenada entre todos os tipos de intervenção ambiental direta, incluindo nesse contexto as ações em educação ambiental. Dessa forma, assim como as medidas políticas, jurídicas institucionais e econômicas voltadas à proteção, recuperação e melhoria sócia ambiental, despontam também as atividades no âmbito educativo (Pronea) (CARVALHO, 2020, p. 59).

Não somente a questão ambiental propriamente dita é apresentada, mas também se inclui nessa perspectiva nuances de desenvolvimento sustentável, pois

através da transdisciplinariedade e a interdisciplinaridade da educação ambiental, seja ela em todos os níveis de escolaridade, se alinha as características de equilíbrio entre os aspectos ambientais, sociais e econômicos. Isso significa que através da educação ambiental é possível a discussão de temas que envolvem todas as esferas do Estado Brasileiro, de modo que se tenha a preocupação das questões ambientais em todos os níveis.

Por sua vez, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedade Sustentáveis e Responsabilidade Global, também é um documento adotado pelo Brasil sobre a educação ambiental, utilizando-a como um instrumento de aplicação da sustentabilidade equitativa, em um processo permanente de aprendizagem. Considera-se, através desse documento que a educação ambiental afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica.

Cabe destacar, ainda, segundo o documento supracitado, que a educação ambiental é capaz de estimular a formação de uma sociedade mais justa (características humanas e sociais da cidadania planetária) e ecologicamente equilibrada, de forma que passe a conversar em si a relação de interdependência e a diversidade ambiental. Mas, para isso, requer a responsabilidade em níveis individuais e coletivos, em nível local, nacional e planetário, revelando a estrita ligação entre o meio ambiente e a cidadania planetária. Nos princípios adotados por esse documento da educação para sociedade sustentáveis e responsabilidade global, tem-se que:

A educação ambiental é individual e coletiva. Tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações. A educação ambiental deve envolver uma perspectiva holística, enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar. A educação ambiental deve estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas. A educação ambiental deve tratar as questões globais críticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seu contexto social e histórico. Aspectos primordiais relacionados ao desenvolvimento e ao meio ambiente, tais como população, saúde, paz, direitos humanos, democracia, fome, degradação da flora e fauna, devem se abordados dessa maneira (ONU, 1992).

Assim, nos documentos oficiais apresentados, tem-se o fortalecimento da cidadania planetária através da educação ambiental como instrumento positivo de transformação da sociedade, por meio da conscientização ética do comportamento humano em face ao meio ambiente. Diante disso, os reflexos jurídicos da cidadania

planetária é vista e comprovada na Constituição Federal de 1988, o qual pode-se afirmar que foi inspirada pelos conceitos de proteção jurídica ao meio ambiente.

No Brasil, através dos preceitos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é levado em consideração em todo o ordenamento jurídico, podendo-se perceber tal afirmativa em diversas legislações sejam elas gerais ou específicas e nos próprios segmentos da Constituição desde a ordem econômica, como os direitos sociais, até a defesa do Estado, constam a proteção jurídica do meio ambiente.

Portanto, o pressuposto teórico da mudança e consciência ética sobre a vida na terra, parte dos tratados, transcrevem uma sociedade civil mundial envolvida com a problemática ambiental, impondo a si própria limites à exploração dos recursos naturais existentes, os quais precisam ser protegidos para as futuras gerações humanas, reveladas nas suas legislações e na formulação das suas políticas públicas, usando-se da educação ambiental como um instrumentos promissor de reformulação do comportamento humano em face ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção jurídica ao meio ambiente surgiu de longos debates sobre os danos causados a natureza pela existência e desenvolvimento do ser humano. Esses debates foram capazes de criar no mundo as concepções de uma cidadania planetária que se interligaram com o Direito através da evolução jurídica das constituições da pós-modernidade e legislações nos ordenamentos jurídicos pelo mundo.

Todo o desdobramento desta pesquisa se baseia em questionamentos norteadores da análise do papel da educação ambiental na formação de uma sociedade para o futuro e como fator de fortalecimento da cidadania planetária através da verificação de preceitos legal de construção jurídica do meio ambiente e da própria educação ambiental. Foram utilizados três principais documentos: Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/1999), Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e Declaração sobre responsabilidades das gerações presentes para as futuras gerações.

O primeiro questionamento aponta para identificar como a educação ambiental deve promover a transformação e a construção da sociedade para uma cidadania

planetária, a qual se foi respondida por meio da descrição do papel transformador proporcionado pela educação através das instituições de ensino, libertando o homem de conceitos arcaicos e desenvolvendo as habilidades necessárias para o crescimento consciente, o qual culminou em uma educação ambiental juridicamente reconhecida e reafirmada como direito fundamental.

O segundo e o terceiro questionamentos perpassam pelo envolvimento da educação ambiental interdisciplinar, o respeito aos direitos humanos, a interação entre culturas e solidariedade. Pode-se afirmar que a interdisciplinaridade coopera para um auto-reconhecimento como cidadão do mundo e, ainda, valoriza as diferentes formas de conhecimento. Esse saber, tão necessário para apresentar a importância da problemática ambiental é diversificado, acumulado e produzido socialmente, rompendo com todas as barreiras intelectuais e até culturais e, por isso, não deve ser de difícil acesso.

A educação ambiental deve ser planejada para capacitar as pessoas a trabalharem conflitos de maneira justa e humana, o que permite a cooperação e o diálogo entre indivíduos e instituições, com a finalidade de criar novos modos de vida, baseados em atender às necessidades básicas de todos, garantindo a permanência humana através de futuras gerações. Por fim, o último questionamento demonstra a notabilidade de uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais se compartilha o planeta, respeitando os seus ciclos vitais e impondo limites à exploração dos recursos naturais e essenciais a espécie humana.

Assim, obteve como resultado desta pesquisa que a educação, em especial a educação ambiental, aperfeiçoa a conscientização de direitos, da conservação ambiental, das necessidades reais do protagonismo das sociedades em mudanças no mundo e colabora para uma cidadania planetária, por meio da instrumentalização do saber as futuras gerações. Portanto, confirma-se a hipótese perseguida de que a educação ambiental é um instrumento de transformação social capaz de construir uma sociedade para o futuro que está ambientalmente mais envolvida e preocupada com meio ambiente e as perspectivas jurídicas que ensejam à temática

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras

providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm> acesso em 14/02/2024, às 9:57hs.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BIASOLI, Semíramis. Fundamentos de educação ambiental para sustentabilidade. São Paulo, Editora Senac São Paulo, 2018. ISBN 9788539620784.

CARVALHO, Edileide Almeida de. Educação Ambiental, Ecopedagogia e Sustentabilidade. São Paulo: Editora Dialética, 2020. ISBN 9786588065839.

FORTUNATO, Aluizio. A importância da Educação Ambiental nas Escolas Públicas de Ensino Fundamental: ensinando a preservar o meio ambiente. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

JEOVÂNIO-SILVA, Vanessa Regal Maione; JEOVÂNIO-SILVA, André Luiz; CARDOSO, Sheila Pressentin. Um olhar docente sobre as dificuldades do trabalho da educação ambiental na escola. REnCiMa, v. 9, n.5, p. 256-272, 2018.

LICZBINSKI, Cátia Rejane Mainardi. Meio Ambiente e Consumo Sustentável: O papel do Código de Defesa do Consumidor na concretização da cidadania. 2. ed. Curitiba: Appris, 2021. ISBN 9786525001739.

LIMA, Isaias Batista. Educação ambiental e interdisciplinaridade: da explicitação de conceitos nos PCNs e DCNEM à prática pedagógica no ensino médio. Fortaleza, CE: Editora da UECE, 2022. ISBN 9788578268282.

MURAD, Afonso; REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antônio. Ecologia e democracia: múltiplos olhares. São Paulo: Paulinas, 2022. ISBN 9786558081722.

ONU – Organização das Nações Unidas. Tratado de Educação Ambiental para Sociedade Sustentáveis e Responsabilidade Global. 1992. Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>> acesso em 14/02/2024, às 9:57hs.

PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – ProNEA. Ministério do Meio Ambiente, Diretamente de Educação AMBIENTAL; Ministério da Educação, coordenação geral de Educação Ambiental. 3.ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

RAMOS JÚNIOR, Dempsey Pereira. Meio Ambiente e conceito jurídico de futuras gerações. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN 9788536237824

SANTOS, Marlus Pinho Oliveira. A importância da educação para o desenvolvimento humano: uma análise do desencontro do Brasil com a educação e o progresso econômico. São Paulo: Editora Dialética, 2022. ISBN 9786525229706.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em

relação às Gerações Futuras. 1997. Disponível em
<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330730/1997_declaracaosobreasresponsabilidadesdasgeracoespresentesemrelacaoasgeracoesfuturas.pdf> acesso em
13/02/2024, às 9:40hs.